



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 505/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 27.08.2003

PROCESSO Nº 1/001407/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200302575

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Auto de infração **IMPROCEDENTE**, por entender que a nota fiscal preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente. Decisão com base no art. 170 do Dec. 24.569/97. DEFESA.
RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O contribuinte acima transportou mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 5568, emitida por SOL e Mar Comercial de Importação e Exportação Ltda, localizada em São Paulo, em favor de Corlecy Rodrigues Menezes, situada neste Estado.

Argüi o agente fiscal que a aludida nota fiscal seria inidônea em face da descrição das mercadorias não permitirem uma perfeita identificação dos produtos transportados, ao que anexou a aludida nota fiscal, o CTCR e o Certificado de Guarda.

A ciência foi feita por A.R, tendo a autuado apresentado impugnação alegando que as mercadorias estavam corretamente discriminadas pois todos os óculos teriam sido adquiridos por um só preço unitário, sem especificação de modelos ou marcas, portanto, tais ausências não alterariam a Base de Calculo, nem provocariam a inidoneidade da nota fiscal, podendo constituir-se apenas em um mero descumprimento de obrigação acessória.

• Do Mérito

A legislação do ICMS prescreve que a nota fiscal para ter validade é necessário que contenha os seguintes dados:

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV- no quadro "dados do produto":

- a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;*
- b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*
- c) classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do IPI;*
- d) Código de Situação Tributária (CST);*
- e) Unidade de medida utilizada para qualificação dos produtos;*
- f) Quantidade dos produtos;*
- g) Valor unitário dos produtos;*
- h) Valor total dos produtos;*
- i) Alíquota do I pCMS;*
- j) Alíquota do IPI, quando for o caso;*
- k) Valor do IPI, quando for o caso.*

Para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal por não haver uma perfeita identificação do produto, há que se observar no mínimo os seguintes requisitos:

- se a simples leitura da descrição constante no documento fiscal permite a identificação da mercadoria transportada, e se esta não causa dúvidas em relação a outros produtos por ventura existentes no mercado;
- se os dados pertencentes à mercadoria transportada e não citados na nota fiscal, influem no valor desta e, conseqüentemente, na Base de Calculo do imposto.

Analisando a descrição constante no CGM e a descrição dos produtos constantes na nota fiscal nº 5568, observa-se que esta se distingue daquela feita pelo fiscal apenas porque este os especificou com uma maior riqueza de detalhes, e que em relação ao preço, o agente fiscal não comprovou haver diferenças de preços dentre as peças descritas no referido documento fiscal, tendo a defesa argüido que todos os óculos teriam sido adquiridos por um só preço unitário, sem especificações de modelos ou marcas e com a denominação genérica de "óculos sortidos".

Diante o exposto, conclui-se que a descrição empregada na nota uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, não havendo ainda, prejuízo ao erário já que não há qualquer indicativo que comprove haver variação de preços de acordo com a denominação utilizada pelo agente fiscal.

O fato é que o contribuinte tem liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreva de modo diverso, tratando-se tal liberdade de um preceito constitucional :

Art. 5 " II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em outras palavras: "o que não é expressamente proibido, é permitido", portanto, o fisco não pode obrigar o contribuinte a expressar sua venda de forma diversa daquela efetivamente negociada, entretanto, repito, deve ser mantida a compatibilidade entre as informações descritas no documento fiscal com aquelas descritas nos seus livros fiscais.

Portanto, não restou provado que a nota fiscal em questão, infringiu alguma disposição legal, tendo sido encontrados na nota fiscal nº 5568 os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, inclusive nos termos do art. 170 IV do Dec. 24.569/97.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 5568, considerada inidônea por omitir informações na identificação dos produtos transportados.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente.

A ilustre julgadora fundamentou sua decisão arguindo que a nota fiscal em análise preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação.

Por análise concordamos com a decisão singular:

Em princípio, atentamos que a nota fiscal, por ser o documento legal que permite ao Fisco conhecer as operações realizadas, deve registrar todas as informações de forma clara e precisa, principalmente no que se refere ao destinatário, a quantidade, o valor das mercadorias e a descrição dos produtos comercializados.

No presente caso, a nota fiscal nº 5568 foi considerada inidônea sob o argumento de que por ocasião de sua expedição foram omitidas informações na identificação dos produtos.

Observamos que a aludida nota fiscal nº 5568 discrimina a mercadoria apenas como óculos sortidos enquanto o Certificado de Guarda de mercadoria emitido pelo agente do Fisco, identifica os produtos como: Óculos de Sol Sun Sea D 063, Óculos de Sol Wefen 14513, a título de exemplo.

Contudo, como bem colocou a ilustre julgadora, a descrição empregada na nota fiscal nº 5568 permite uma perfeita identificação dos produtos transportados mediante uma simples leitura do documento fiscal e não traz prejuízo ao Fisco.

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Com efeito entendemos que a acusação e insubsistente visto que a descrição da mercadoria da supracitada nota fiscal é compreensível, não merecendo o referido documento ser considerado inidôneo.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular pela improcedência do feito.

É pois este o meu voto.

CMP

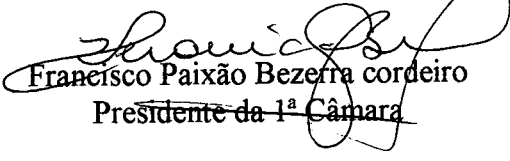
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA DE IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

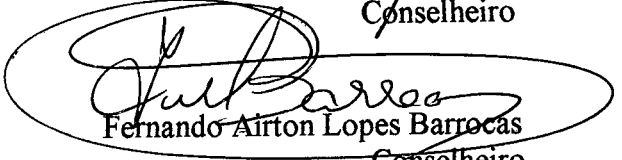
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário